

EDITAL Nº 033/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Recurso Administrativo

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual, futura e parcelada contratação de empresa para prestação de serviços funerários, a fim de atender as famílias carentes deste município assistidas pelo fundo municipal de desenvolvimento social.

I - INFORMAÇÃO

1.1. A empresa **VALDECIR MIRANDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Brasil, nº: 206, Centro, em São Simão-GO, apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira que declarou a empresa Rosedalya Leite dos Santos Almeida & Cia Ltda. HABILITADA no certame, mesmo apresentando certidão positiva constando impeditivos para a emissão da certidão negativa de regularidade do FGTS.

1.2. A empresa recorrida **ROSEDALYA LEITE DOS SANTOS ALMEIDA E CIA LTDA - ME** apresentou suas contrarrazões alegando que não deixou de cumprir o exigido no edital, que a recorrente está apenas tumultuando o procedimento.

É o breve relato.

II – DO MÉRITO

Em pese os argumentos apresentados pela Recorrente, os mesmos não haverão de prosperar.

A empresa recorrida apresentou toda documentação exigida no Edital.



No entanto, no que pertine ao Certificado de Regularidade do FGTS, apresentou certidão positiva, constando que “*para a empresa foram identificados impeditivos à certificação de regularidade perante o FGTS.*”

Acertadamente, a Pregoeira, considerando que a empresa ROSEDALYA LEITE DOS SANTOS ALMEIDA E CIA LTDA – ME é microempresa **concedeu-lhe o benefício do art. 43 da Lei Complementar nº. 123/06.**

É que as ME e EPP, o caso da Recorrida, **tem o direito legal de comprovação postergada da sua regularidade fiscal**, de acordo com o art. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/06, *in verbis*:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Mesmo constando pendências, a empresa recorrida apresentou a certidão do FTGS.

Em razão do tratamento diferenciado concedido às Microempresas e empresas de pequeno porte a Pregoeira concedeu-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularizar sua situação, **nos termos do previsto no item 2.11.6, “a” do Edital do Pregão Presencial nº. 033/2019.**

Portanto, o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e



caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Desta forma, resta cristalino que a decisão da Pregoeira foi acertada.

III - DECIDO

Diante de todo o exposto, com base no princípio da legalidade, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

São Simão, 24 de julho de 2019.



GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira



EDITAL Nº 033/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Recurso Administrativo

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual, futura e parcelada contratação de empresa para prestação de serviços funerários, a fim de atender as famílias carentes deste município assistidas pelo fundo municipal de desenvolvimento social.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante dos fundamentos apresentados pela Pregoeira, **RATIFICO** a decisão constante da ata de julgamento das propostas e documentos de habilitação da sessão realizada no dia 17 de julho de 2019.

São Simão, 24 de julho de 2019.


WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal

